



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068066-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERITAS FACILITIES LTDA, é apelado RHONNA HUMAN SOLUTIONS EMPRESARIAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1068066-69.2024.8.26.0100

Apelante: Veritas Facilities Ltda

Apelado: Rhonna Human Solutions Empresariais Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 20789

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Discussão quanto à regularidade da cobrança de prestação de serviços. Elementos nos autos que demonstram a regular prestação de serviços. Alegação de abusividade de cobrança posterior ao encerramento do contrato que não prospera, uma vez que os serviços foram prestados durante sua vigência, tendo sido fixado o vencimento da fatura no 10º dia do mês seguinte, conforme previsão contratual. Dano moral indevido diante da falta de demonstração de abuso na cobrança. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa (fls. 850/852).

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a demanda e declarar a inexigibilidade dos débitos, além de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que a ré emitiu boletos de forma indevida, com vencimentos em 29/02/2024 (R\$3.316,67), 10/03/2024 (R\$1.352,00) e 08/03/2024 (R\$878,00), tendo em vista que não houve legítima prestação de serviços; o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes prevê prazo determinado de 12 meses, sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsão de renovação automática, tendo a autora manifestado interesse na rescisão em 08/02/2023, de modo que são indevidas as cobranças posteriores a esta data; reitera que não há nos autos comprovação de prestação dos serviços, destacando-se que o documento apresentados pela ré (fls. 129/133) é apenas um controle interno da empresa, que não serve para comprovar a transmissão do e-Social; sobre o documento de fls. 142/144, pois a empresa autora encerrou o contrato no Paraná desde Novembro de 2023; por fim, a proposta foi solicitada pela empresa autora nunca foi aprovada, não estando sequer assinada pela empresa autora (fls. 859/865).

A ré, em contrarrazões, alega que foi contratada para a prestação de Prestação de Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e a utilização do sistema de gestão SOC (Sistema Integrado de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional), em 08/02/2023; dentre suas obrigações na execução dos serviços prestados, estava o envio da declaração do eSocial, com remessa ao Governo Federal todo dia 01 (um) de cada mês, referente aos dados do mês anterior, e faturado o pagamento no dia 10 (dez) do mês seguinte (Cláusula 8.2, item 1); de modo que a declaração do eSocial enviada no dia 01/02/2024, teve vencimento em 10/03/2024; destaca que eventual rescisão do contrato, supostamente realizada em 05/02/2024, estaria sujeita ao cômputo do aviso prévio de 30 (trinta) dias (Cláusula Nona, item 2) (fls. 879/885).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora celebrou contrato de Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e a utilização do sistema de gestão SOC (Sistema Integrado de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional) junto à parte ré, em 08/02/2023, com prazo de vigência de 12 meses (fls. 21/31).

Em 05/02/2024 (fl. 32), segundo alega a autora, comunicou à ré a falta de interesse em renovar o contrato, cujo encerramento estava previsto para o dia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2024; contudo, a ré teria emitido faturas de forma indevida, com vencimentos em 29/02/2024 (R\$3.316,67), 10/03/2024 (R\$1.352,00) e 08/03/2024 (R\$878,00), muito embora não tenha ocorrido prestação de serviço neste período, de modo que pleiteia a inexigibilidade dos débitos e indenização por dano moral.

Em sua defesa, a ré afirma serem regulares as cobranças de: (i) R\$ 1.352,00 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais) referente aos serviços prestados para gestão do eSocial de 94 (noventa e quatro) vidas e exames, conforme serviços realizado em 01/02/2024 e faturado para pagamento no dia 10/03/2024; (ii) R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), referente ao serviço prestado para gestão do eSocial, contendo 61 (sessenta e uma) vidas e exames, conforme serviços realizado em 01/02/2024 e faturado para pagamento no dia 10/03/2024; (iii) R\$ 3.316,67 (três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), referente a proposta firmada entre as partes, para a prestação de serviços realizados de 39 (trinta e nove) PCMSO, 39 (trinta e nove) PGR Especifico e 39 (trinta e nove) LTCAT, nas unidades do Estado do Paraná.

A autora, em réplica, reitera que houve comunicação de ausência de interesse de renovação do contrato, em 05/02/2024, com encerramento definitivo do contrato por decurso do prazo determinado em 07/02/2024, sendo indevidas as cobranças, pois posteriores a referida data, destacando que realizou, inclusive a contratação de outra empresa para a realização dos serviços após a referida data. Quanto à cobrança de R\$ 3.316,67, a proposta foi solicitada pela empresa autora nunca foi aprovada, não estando sequer assinada pela empresa autora.

A controvérsia na demanda cinge-se, em suma, à regularidade da cobrança das faturas no valor de R\$ 1.352,00 e R\$ 878,00, com data de vencimento em 10/03/2024, considerando que houve encerramento do contrato em momento anterior (fevereiro de 2024), além de regularidade de cobrança do valor R\$ 3.316,67, uma vez que a aceitação desta proposta foi negada pela parte autora.

Pois bem.

Dentre as obrigações da parte ré na execução dos serviços prestados, estava o envio da declaração do eSocial, com remessa ao Governo Federal todo

dia 01 (um) de cada mês, referente aos dados do mês anterior, e faturado o pagamento no dia 10 (dez) do mês seguinte (Cláusula 8.2, item 1 – fl. 24).

Nesse contexto, não se observa irregularidade na emissão das faturas no valor de R\$ 1.352,00 -- referente à data 01/02/2024, com vencimento da fatura para pagamento no dia 10/03/2024 – e R\$ 878,00 -- referente ao serviço enviado em 01/02/2024, com vencimento da fatura para pagamento no dia 10/03/2024 --, uma vez que houve efetiva prestação do serviço em momento anterior (fls. 129/133 e 142/144) com vencimento da fatura para o dia 10 do mês seguinte (fls. 134/135 e 138/139).

Não prospera, nesse ponto, a alegação de que o valor seria indevido em decorrência de encerramento do contrato entre as partes em 07/02/2024, uma vez que, como mencionado acima, o vencimento da fatura recaía no 10º dia do mês seguinte à prestação de serviços, de modo que não se vislumbra abusividade no vencimento da fatura no dia 10/03/2024, considerando que o serviço foi prestado em momento anterior ao encerramento do contrato.

Com relação à cobrança de R\$ 3.316,67, trata-se a prestação de serviço em Segurança e Medicina Ocupacional, por meio de “Programa de Gerenciamento de Riscos” (PGR), “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional” (PCMSO), “Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho” (LTCAT), no valor total de R\$ 19.900,00, com pagamento em 06 (seis) parcelas de R\$ 3.316,67, realizado em 2023 (fls. 163/168).

Anote-se que, muito embora a parte ré não tenha apresentado a proposta assinada pela parte autora, comprovou a solicitação do serviço pela parte autora, por meio da troca de mensagens entre as partes, tendo a ré apresentado, em 15/12/2023, os serviços prestados à parte autora em momento anterior (fl. 145), bem como o relatório elaborado dos atendimentos feitos, com os nomes de todos os colaboradores atendidos, não restando dúvidas sobre a prestação dos serviços (fls. 150/162).

Não bastasse isso, e somente para argumentar, ainda que se admitisse a realização de trabalho durante curto período após o término do prazo determinado do contrato, há de se considerar que a notificação acerca da falta de interesse

na renovação do negócio deveria ter sido enviada até trinta dias antes daquele termo final.

Por fim, não há que se cogitar qualquer indenização por dano moral, uma vez que as cobranças se mostram legítimas, sem prova de adimplemento pela parte autora, inexistente qualquer direito de personalidade violado pela parte ré a justificar a reparação.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Mantém-se a distribuição da sucumbência tal como estabelecido em sentença, tendo em vista que já arbitrado no patamar máximo do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator